



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.991 - SP (2017/0132617-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSE SANTANA EVANGELISTA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP089472
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não se conhece de recurso especial que desafia julgado firmado em matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que o autor, na época do ajuizamento da presente ação, já não mais ostentava a qualidade de segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.991 - SP (2017/0132617-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ SANTANA EVANGELISTA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 248/249). A decisão destacou que o acórdão recorrido resolveu a questão atinente à não comprovação da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base no suporte fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante que não pretende o reexame de provas, mas a correta interpretação do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, acerca das regras da qualidade de segurado especial.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 262).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.991 - SP (2017/0132617-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal registro, verifico que a decisão não merece reforma.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela não concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurado à época do ajuizamento da presente ação (e-STJ fl. 149).

Assim, a inversão das conclusões do Tribunal *a quo* mostra-se inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*: AgRg no AREsp 655.032/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26.08/2015; AgRg no AREsp 717961/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 28/09/2015; REsp 1656463/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017; AgRg no AREsp 585.798/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 19/12/2014).

Dessa forma, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

No que concerne à verba honorária recursal, aplica-se o Enunciado n. 16 da ENFAM, que disciplina: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0132617-2

AgInt no
AREsp 1.113.991 /
SP

Números Origem: 00011407120134036183 11407120134036183 201361830011403

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE SANTANA EVANGELISTA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP089472
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE SANTANA EVANGELISTA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP089472
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.